

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.681, publicada no D.O.U. de 26/9/2019, Seção 1, Pág. 66.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CECAP – Centro Caririense de Pós-Graduação Ltda. - ME		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Cecape, a ser instalada no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201801241		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>411/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade Cecape, código e-MEC nº 22.599, a ser instalada na Rua Sulino Duda, nº 113, bairro Triângulo, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pelo CECAP – Centro Caririense de Pós-Graduação Ltda. - ME, código e-MEC nº 16.939, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 08.570.938/0001-59, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará.

O CECAP – Centro Caririense de Pós-Graduação Ltda. - ME, nos termos artigo 18 e seguintes do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, requereu, junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade Cecape. O pedido foi protocolado em 3 de abril de 2018 e tombado sob o número e-MEC nº 201801241.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado (código: 1428110; processo: 201801242). Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (plano de desenvolvimento institucional, regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma parcialmente satisfatória.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas. A avaliação *in loco* foi realizada no período de 17 a 21 de fevereiro de 2019, tendo a comissão, no relatório nº 148811, registrando os seguintes conceitos:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 2 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,44
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,8
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,93
<b>Conceito Final Contínuo: 4,27</b>	
<b>Conceito Final Faixa: 4</b>	

Todas as dimensões/eixos foram avaliadas com conceitos superiores a 3, tendo sido atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Nem a IES e nem a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnaram o resultado da avaliação.

Por sua vez, o curso de graduação em Odontologia vinculado ao credenciamento também foi avaliado por comissão de especialistas do Inep e obteve Conceito de Curso (CC) 5 (cinco), conforme demonstrado a seguir:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
201801242	Odontologia, bacharelado	6/2/2019 a 9/2/2019	Conceito: 4,13	Conceito: 4,25	Conceito: 5	Conceito: 5

Como se observa, o curso vinculado ao credenciamento foi avaliado em todas as dimensões com conceitos acima de 4 e a ele foi atribuído Conceitos de Curso (CC) 5. Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando, *ipsis litteris*:

[...]

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pelo CECAP - CENTRO CARIRIENSE DE POS-GRADUAÇÃO LTDA. - ME (cód. 16939), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.570.938/0001-59, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 08/05/2019, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 02/11/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 05/05/2019 a 03/06/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora.*

### b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e do curso vinculado, a SERES proferiu parecer final e registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

### 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão*

*e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE CECAPE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Odontologia, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

#### ***Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL***

*Considerando que avaliar é algo pertinente às organizações, independentemente de seu negócio, ou de sua atividade em instituições de Ensino, especialmente de Educação superior, a avaliação deverá ser além de uma ferramenta de gestão, numa perspectiva pedagógica, de aprendizado constante com o mundo, com o corpo discente, docente, corpo técnico-administrativo, do mercado, enfim, com a comunidade acadêmica e com a sociedade em geral.*

*Tomando como base a análise documental e a visita “in loco”, foi possível evidenciar que a IES possui projeto de autoavaliação institucional e*

*atende às necessidades institucionais, como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional, com previsão de uma etapa de sensibilização de todos os segmentos da comunidade acadêmica para a sua relevância, assim como a apropriação de seus resultados por esses segmentos.*

*A reunião com os membros da CPA corroborou com as evidências documentais, atendendo de forma parcial às expectativas das demandas necessárias para uma condução adequada do processo auto avaliativo Institucional da Faculdade Cecape, pois não foi identificada diversidade na forma de aplicação da avaliação realizada pela CPA, onde se propõe apenas através de formulário impresso.*

### **Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

*Constatou-se, a partir da visita in loco, que o corpo organizacional e estrutural proposto para a implantação da IES está mais completo e desenvolvido do que o apresentado pelo PDI, provavelmente em função da mantenedora ter experiência de muitos anos de exercício como instituição de cursos de especialização, aperfeiçoamento e técnico. A previsão de apenas um curso de graduação inibe ações transversais multidisciplinares e multiprofissionais na própria IES, bem como não há previsão de parcerias para executar estas ações posteriormente. A missão, visão e valores da IES estão em consonância com as ações propostas e com o discurso dos dirigentes, coordenadores, corpo técnico e docentes. As boas práticas e a excelência em pós-graduação preconizadas na mantenedora deverão ser implantadas na IES. Caberá aos dirigentes desenvolverem a pesquisa e a extensão de forma efetiva contribuindo verdadeiramente com a sociedade em que está se inserindo e, principalmente, fomentando o desenvolvimento regional do Cariri.*

### **Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS**

*As políticas de ensino, organização didático-pedagógica e oferta de cursos foram estruturadas de maneira a fortalecer o ensino, a pesquisa e a extensão, estabelecendo os papéis dos docentes, discentes e da IES de forma clara. Para desenvolver suas políticas, a Faculdade Cecape prevê a utilização e incorporação de tecnologias ao processo educativo nos cursos de Graduação e Pós-Graduação da área de Odontologia, com base em competências empreendedoras e inovadoras. Foi evidenciado na visita "in loco" que o Cecape possui espaços e ferramentas tecnológicas para administrar seus projetos para graduação. Com relação as políticas de pesquisa, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural, foram descritas ações que incentivam e valorizam a pesquisa na graduação, alinhado à pesquisa. Foi mencionada a valorização da produção acadêmica, e foi apresentada ações de desenvolvimento artístico e cultural. A política de extensão mostrou mais efetiva refletindo o compromisso da IES "com a transformação da sociedade brasileira em direção à justiça, à solidariedade e à democracia" e, foram apresentados vários protótipos de projetos de extensão para comunidade. Existe uma política de egressos bem formulada, integrando pesquisa e educação continuada, alinhada ao mercado de trabalho. No tocante a Internacionalização não há previsão. Sobre a comunicação interna e externa, foi apresentado um plano e projeto de divulgação e expansão das ações que serão desenvolvidas na IES.*

### **Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO**

*As políticas de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo, corpo docente, processos de gestão institucional e o sistema de gestão, de forma geral, foram previstas no PDI, averiguados in loco e estão alinhadas e contemplados em seus diferentes níveis para o ensino presencial. As práticas não estão regulamentadas e também não foi demonstrada a apropriação por parte do corpo docente e técnico-administrativo. Contudo foi constatado a ausência de apropriação das questões financeiras primordiais da IES por seus gestores e colaboradores da IES, inviabilizando a constatação por parte desta comissão de que existe uma proposição de estudos para monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos na IES, como também o alcance de metas objetivas e mensuráveis.*

#### *Eixo 5 – INFRAESTRUTURA*

*Conforme análise do PDI, documental e visitas In loco observa-se que houve um investimento maciço em adequações infraestruturais, inclusive, em casos como os laboratórios, clínica de imagem e clínicas de prática mostraram-se alinhadas com a missão e visão da IES. A IES possui tecnologia e materiais de excelente qualidade, além de ter um espaço físico bem conservado e adequado as exigências legais. Apenas em duas situações específicas (estrutura física da CPA e sala de apoio a informática, não foram identificados recursos tecnológicos diferenciados/inovadores). A IES possui planejamento e as licenças específicas para funcionamento seguro e acessível.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE CECAPE possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da PN nº 20/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita:

[...]

#### 8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CECAPE (cód. 22599), a ser instalada na Rua Sulino Duda, nº 113, bairro Triângulo, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará. CEP: 63041-185, mantida pelo CECAP - CENTRO CARIRIENSE DE POS-GRADUAÇÃO LTDA. - ME (cód. 16939), com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1428110; processo: 201801242), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal. O credenciamento de instituição de educação superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 4 (quatro) e o curso vinculado CC 5 (cinco), em uma escala de 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso vinculado, autorizado. Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cecape, a ser instalada na Rua Sulino Duda, nº 113, bairro Triângulo, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pelo CECAP – Centro Caririense de Pós-Graduação Ltda. - ME, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017,

quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente